

LEI Nº 249, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 56

Cria o Tribunal de Contas dos Municípios, institui a sua Lei Orgânica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Criação e Competência

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Da Criação

Art. 1º. Fica criado, nos termos do artigo 69 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins.

SEÇÃO II
Da competência

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão estadual auxiliar do Poder Legislativo compete, no controle externo das contas públicas municipais e na forma estabelecida nas Constituições da República e do Estado do Tocantins, institucionalmente:

- I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da Administração Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes Públicos municipais, incluídas as Fundações, Empresas e Sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelos municípios;
- II - julgar as contas de qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam, ou que, e nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- III - julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal;

- IV - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes Públicos municipais e das demais entidades referidas do inciso I e VII, deste artigo e no inciso II do artigo 4º, desta Lei;
- V - apreciar as contas prestadas mensal e anualmente pelo município, através do Prefeito Municipal, e pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo município, através de seus dirigentes;
- VI - apreciar, para fins de registro, e legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo município, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como os de concessão de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- VII - fiscalizar as contas e empresas ou consórcios intermunicipais, de cujo capital social o município participe de forma direta ou indireta, nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;
- VIII - aplicar, aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou atraso em sua prestação, as sanções previstas nesta e em outras leis;
- IX - emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas mensal e anualmente pelos municípios, nos prazos de 45 dias, nas contas mensais, e 60 dias nas contas anuais, a contar do seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento interno;
- X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma do Regimento Interno;
- XI - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XII - representar ao Poder ou à autoridade competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive do Prefeito e dos dirigentes das demais entidades fiscalizadas, na forma desta Lei;

XIII - negar, na forma do Regimento Interno, a aplicação da lei ou de ato normativo que considere inconstitucional ou ilegal, e que tenha reflexo no erário municipal.

§ 1º. A resposta à consulta a que se refere o inciso XI, deste artigo, tem caráter normativo e constitui pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 2º. Para o desempenho de sua competência, o Tribunal de Contas dos municípios receberá, em cada exercício, o rol dos gestores ou responsáveis e suas alterações, bem como outros documentos ou informações que considere necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá solicitar do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ou de autoridade de nível hierárquico inferior, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

§ 4º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no âmbito de sua competência, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, compete administrativamente:

- I - elaborar e alterar seu Regimento Interno, assegurando as garantias processuais das partes;
- II - eleger seus órgãos diretivos;
- III - organizar sua Secretaria, Assessoria e Serviços Auxiliares e os das Auditorias Regionais que lhes forem vinculadas;
- IV - velar pelo exercício da atividade correcional;
- V - prover, por concurso de provas ou de provas e títulos, os cargos de Auditor e os de seus serviços Auxiliares, exceto os de confiança assim definidos em resolução;
- VI - conceder licença, férias, aposentadoria, disponibilidade e outros afastamentos a seus membros, aos Auditores e ao pessoal de seus serviços auxiliares;
- VII - criar, transformar e extinguir cargos, bem como fixar a remuneração do pessoal de seus serviços auxiliares;
- VIII - uniformizar as decisões de suas Câmaras e Auditorias Regionais;

- IX - inscrever na Dívida Ativa os débitos declarados em suas decisões e não pagos nos prazos assinados;
- X - proceder o registro dos atos municipais de declaração de utilidade pública ou de necessidade social;
- XI - proceder o registro dos atos municipais declaratórios de inidoneidade de pessoas, físicas ou jurídicas, às licitações na Administração Pública, bem como declará-la sempre que reconhecer a prática de irregularidades por elas praticadas que tenham causado lesões ao erário municipal;
- XII - realizar, por iniciativa própria, das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades dos Poderes do município e nas demais entidades referidas nos incisos I e VII, do artigo 2º no inciso II do artigo 4º, desta Lei;
- XIII - prestar as informações solicitadas pelas Câmaras Municipais por quaisquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes Públicos municipais, bem como às entidades mencionadas no inciso VII, do artigo 2º e no inciso II, do artigo 4º desta Lei, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando, quanto aos primeiros, a decisão às Câmaras Municipais;
- XV - acompanhar, na forma do Regimento Interno, por seu representante, a realização dos concursos públicos na Administração Direta e indireta, nas Fundações, Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades instituídas ou mantidas pelo município e nas entidades mencionadas no inciso VII, do artigo 2º e no inciso II, do artigo 4º, desta Lei;
- XVI - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, prestando contas anualmente ao mesmo Poder, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XVII - decidir acerca da não efetivação, pelos Poderes Públicos municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações, Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades instituídas e

mantidas pelo município, bem como pelas entidades mencionadas no inciso VII do artigo 2º e inciso II do artigo 4º desta Lei, das medidas tendentes à sustação da execução de contratos celebrados;

XVIII - criar e extinguir Auditorias Regionais e seus respectivos cartórios de contas, fixando-lhes competência e localização;

XIX - declara a inidoneidade de contadores, contabilistas, técnicos em contabilidade e escritórios de contabilidade para fins de firmar, como responsáveis técnicos, documentos sujeitos à apresentação do Tribunal de Contas dos Municípios;

XX - converter a requerimento de seus membros, auditores ou do pessoal de seus serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno, em pecúnia a licença prêmio a que este tenha direito, garantia sempre, neste caso, a contagem prevista no artigo 147 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

XXI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. No relatório previsto no inciso XVI, deste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios apresentará análise da evolução dos custos do controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 4º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, ainda, concorrentemente com as demais Cortes de Contas:

I - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos convênios, acordos, ajustes e outros atos firmados pelas entidades da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes Públicos municipais, entre si, com os da União, Distrito Federal, Estados e outros municípios, nos quais exista o comprometimento, a crédito ou a débito, de recursos dos erários municipais, de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas empresas, consórcio e outras entidades de cujo capital social o município participe, direta ou indiretamente, na forma do inciso anterior, e nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;

III - julgar as contas prestadas mensal e anualmente pelas empresas, consórcios, e outras entidades instituídas, mantidas ou subvencionadas, na forma do inciso I, deste artigo;

- IV - exercer, nos casos previstos neste artigo, todas competências do artigo 2º, desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 5º. O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo o território do Estado do Tocantins sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º. A jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios abrange:

- I - qualquer pessoa física, órgão ou entidades a que se referem os artigos 2º, incisos I, II e VII e 4º, inciso II, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário municipal;
- III - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins e entregues aos municípios e às suas instituições;
- IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade pública de direito privado que recebam do município contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição desta e de outras leis;
- VI - os responsáveis pela aplicação de qualquer recursos repassados pela União, Estados, Distrito Federal ou outros municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao município;
- VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do artigo 5º, da Constituição da República.

TÍTULO II **Da Fiscalização**

CAPÍTULO I **Da Fiscalização**

SEÇÃO I **Objetivos**

Art. 7º. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes Públicos municipais e das demais entidades dos Poderes Públicos municipais e das demais entidades referidas nos incisos I e VII, do artigo 2º e no inciso II, do Artigo 4º, desta Lei, terá por objetivo a verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade de atos e contratos, das aplicações das subvenções e renúncia e receitas, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem assim prestar às Câmaras Municipais o auxílio que estas solicitarem para o desempenho do controle externo.

SEÇÃO II **Das Contas dos Municípios e das demais** **Entidades Fiscalizadas**

Art. 8º. As contas dos municípios e das demais entidades fiscalizadas consistirão:

- I - dos balancetes mensais;
- II - dos balanços anuais.

§ 1º. As contas do Poder Legislativo integram as do município.

§ 2º. o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento, de que trata o § 5º, do artigo 165, da Constituição da República, deverá ser encaminhado juntamente com os balanços anuais dos municípios.

SEÇÃO III **Dos Atos Sujeitos a Registro**

Art. 9º. Para o controle da legalidade dos atos municipais são sujeitos a registro, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma de seu Regimento Interno:

- I - os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes Públicos municipais, incluídas as

Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades instituídas e mantida pelos municípios;

- II - os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas empresas, consórcios e outras entidades de cujo capital social do município participe, direta ou indiretamente, na forma do inciso II, do artigo 4º, desta Lei e nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;
- III - os contratos de obras, empreitadas, prestação de serviços, credenciamento, locação, consórcios, leasing, arrendamento, comodato, enfiteuse, mútuo com ou sem garantia real e outros ajustes do direito civil e comercial;
- IV - os atos de concessão de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório;
- V - os editais de convocação para o concurso público para provimento de cargos ou empregos nas entidades mencionadas nos incisos I e II deste artigo, seus anexos e seu regulamento;
- VI - os atos declaratórios de inidoneidade de pessoas, físicas ou jurídicas, às licitações públicas, bem como os declaratórios de utilidade pública ou de necessidade social.

Parágrafo único. Os atos e contratos firmados pelos municípios, sujeitos a registro, na forma desta Lei, em especial os mencionados neste artigo, somente geram efeitos após o deferimento do registro pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 10. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas deverá o Tribunal de Contas dos Municípios efetuar a fiscalização dos atos de que resultem receita ou de despesa praticados pelas entidades sujeitas à jurisdição, competindo-lhe:

- I - acompanhar por meio estabelecido no Regimento Interno:
 - a) a execução da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais pelos municípios;
 - b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumento congêneres, bem como os atos referidos no artigo 9º desta Lei;

- II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias;
- III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de cujo capital social o município participe, de forma direta ou indireta, bem como das entidades mencionadas nos artigos 2º, inciso VII e 4º, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores, funcionários, auditores e membros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 11. Na fiscalização dos contratos observar-se-á a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos quanto a legitimidade das partes, à legalidade do objeto avençado, à satisfação das exigências formais, à economicidade quanto ao binômio custo/benefício, das obras ou serviço.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 12. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas dos Municípios em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º. No caso de sonegação, o Tribunal de Contas dos Municípios assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o Fato à autoridade competente para as medidas cabíveis.

§ 2º. Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal de Contas dos Municípios aplicará as sanções previstas no inciso VI, do artigo 48, desta Lei.

Art. 13. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal de Contas dos Municípios, por seus membros, suas Câmaras, seu Plenário ou por suas Auditorias Regionais, na forma da competência regimental:

- I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;
- II - determinará a audiência do responsável se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não eleito o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I, do artigo 48, desta Lei.

Art. 14. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. No caso de ato administrativo, o Tribunal de Contas dos Municípios, se não atendido:

- I - sustará a execução do ato impugnado;
- II - comunicará a decisão à Câmara Municipal;
- III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso IV, do artigo 48, desta Lei.

§ 2º. No caso de contrato, o Tribunal de Contas dos Municípios, se não atendido, comunicará o fato à Câmara Municipal, à qual compete adotar o ato de sustação e solicitar de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo assinado, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito na forma de seu Regimento Interno.

Art. 15. Ao exercer a fiscalização se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas dos Municípios ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especiais, salvo a hipótese prevista no artigo 81, desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere o artigo tramitará em separado das respectivas contas mensais e anuais.

CAPÍTULO III **Do Controle Interno**

Art. 16. Os Poderes Legislativo executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do municípios;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 17. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando a este os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento da ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Art. 18. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrência semelhantes.

§ 2º. Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, e aprovada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas, para a espécie, nesta Lei.

Art. 19. O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, bem assim os dirigentes das entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões nelas contidas.

CAPÍTULO IV

Da Denúncia

Art. 20. Qualquer cidadão, agente político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 21. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal de Contas dos Municípios deverá:

- a) referir-se ao administrador ou responsável, sujeito à sua jurisdição;
- b) ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- c) constar o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço;
- d) descrever os fatos e suas circunstâncias;
- e) indicar outros meios de prova do alegado;
- f) estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 22. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dos Municípios dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva, sobre a matéria.

Parágrafo único. Ao decidir, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios manter ou não o sigilo quando ao objeto e à autoria de denúncia.

CAPÍTULO V

Da Tomada e Prestação de Contas

Art. 23. Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas, e só por decisão do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a VI, do artigo 6º, desta Lei.

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão mensal e anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Na tomada ou prestação de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pelo responsável, no respectivo exercício financeiro de competência.

Art. 25. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da ampliação dos recursos repassados ao município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios, por seu Plenário, suas Câmaras ou suas Auditorias Regionais, na forma da competência regimental, determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. A tomada de contas especial, prevista no caput deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao órgão do Tribunal de Contas dos Municípios, que determinou sua realização, para julgamento, se o dano causado ao erário for valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada, na forma do Regimento Interno, em cada ano civil.

§ 3º. Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada ou prestação ordinária de contas anuais do administrador de despesa, por ele responsável, para julgamento em conjunto.

§ 4º. Integrarão a tomada ou prestação de contas, ordinária ou especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

- I - relatório de gestão;
- II - relatório do tomador de contas quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para conduzir as faltas encontradas;
- IV - o pronunciamento de que trata o artigo 19, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

SEÇÃO I

Das Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 26. A decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, por seu Plenário, suas Câmaras ou suas Auditorias Regionais, em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual se resolve, antes do pronunciamento quanto ao mérito das contas, sobrestar o julgamento definitivo, ou ordenar a citação dos interessados, ou a audiência dos responsáveis, ou, ainda, determinar outras providências necessárias ao saneamento do feito.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual se julgam regulares, com ou sem ressalvas, ou irregulares as contas, definindo, conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual se ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do artigo 35 e seguintes desta Lei.

§ 4º. As decisões terminativas proferidas pelas Auditorias Regionais somente geram efeitos após confirmadas pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º. As decisões mencionadas nos § 2º e 3º deste artigo obedecerão o disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil.

Art. 27. Presidirá a intrusão do processo, o Conselheiro-Relator ou o Auditor Regional, na forma da competência regimental, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta ou por provação do órgão de instrução, ou da Procuradoria Geral de contas o sobrestamento do julgamento, a citação, ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento do feito, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, ao atendimento das diligências, após o que dará prosseguimento ao processo com vistas ao julgamento de mérito.

Art. 28. Verificada a ocorrência de irregularidade nas contas, o Tribunal de Contas dos Municípios, por seu Plenário, suas Câmaras, ou suas Auditorias Regionais, na forma da competência regimental:

- I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado de irregularidade;
- II - ordenará a citação do responsável, se houver débito, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - determinará a audiência do responsável se não houver débito, para, no prazo estabelecido do Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal de Contas dos Municípios será cientificado para, em novo e improrrogável prazo, estabelecido o Regimento Interno, recolher a importância devida, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, na forma do inciso IX, do artigo 3º desta Lei.

§ 2º. Reconhecida, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a boa fé, a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado monetariamente, saneará o processo, caso não tenha sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º. O responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 29. A decisão preliminar a que se refere o artigo 26, desta Lei, poderá ser na forma do Regimento Interno, publicada no Diário da Assembléia.

Art. 30. O Tribunal emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias da apresentação, sobre as contas mensais e anuais do município.

Art. 31. As contas serão julgadas:

- I - regulares quando expressarem, da forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou anti-econômico que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada quaisquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - c) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão irregular, ilegal, ilegítimo ou anti-econômico;
 - d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

e) outras forma de malversação do erário.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios, por seu Plenário, sua Câmaras ou suas Auditorias Regionais, na forma da competência regimental, poderá julgar irregulares as contas de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência em processo de tomada ou prestação de contas.

SUBSEÇÃO I

Das Contas Regulares

Art. 32. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dos Municípios dará quitação ao responsável mediante provisão.

SUBSEÇÃO II

Das Contas Regulares com Ressalvas

Art. 33. Quando julgar contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dos Municípios dará quitação ao responsável e lhe determinará a quem lhe seja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III

Das Contas Irregulares

Art. 34. Quanto julgar as contas irregularidades, havendo débito, o Tribunal de Contas dos Municípios por suas Auditorias Regionais, na forma da competência regimental, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 49, desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada quaisquer das concorrência previstas no inciso I, artigo 31, desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I, do artigo 48, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Das Contas Iliquidáveis

Art. 35. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar maternal impossível o julgamento de mérito.

Art. 36. O Tribunal de Contas dos Municípios ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º. Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário da Assembléia, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SEÇÃO III **Da Execução das Decisões**

Art. 37. A citação, a audiência, a notificação far-se-á, na forma estabelecida no Regimento Interno:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio;
- III - por edital publicado no Diário da Assembléia, quando o destinatário da citação, audiência, ou notificação estiver em local e não sabido.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos do Regimento Interno, por sentença ou acórdão, cuja publicação, no "*placar*" das Auditorias Regionais, a primeira, e no Diário da Assembléia, a segunda constituirá objeto para:

- I - no caso de contas regulares, expedir-se o provimento de quitação do responsável para com o erário;
- II - no caso de contas regulares com ressalva, expedir-se o provimento de quitação nos termos do artigo 33, desta Lei;
- III - no caso de contas irregulares:

- a) impor-se a obrigação ao responsável, de comprovar, no prazo estabelecido no Regimento Interno, perante o Tribunal de Contas dos Municípios o recolhimento ao cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos artigos 48 e 49, desta Lei;
- b) inscrever-se o débito na dívida Ativa;
- c) que o título possua caráter executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo, pelo responsável e após inscrita regularmente, na Dívida Ativa;
- d) que a autoridade competente proceda a efetivação das sanções previstas nos artigos 48 e 49, desta Lei.

Art. 39. A decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, por seu Plenário, suas Câmaras ou suas Auditorias Regionais, na forma da competência regimental, de que resulte imputação de débito ou cominação de multas, torna a dívida líquida, certa e com eficácia de título executivo, terá sua execução proposta ou pela Procuradoria Geral de Contas ou pelo Município.

Art. 40. O responsável, após a decisão transitada em julgado, será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no artigo 37, desta Lei.

Art. 41. Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas dos Municípios por seu Plenário, suas Auditorias Regionais poderá, na forma estabelecida no Regimento Interno, autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 42. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas dos Municípios expedirá provisão de quitação do débito ou da multa.

Art. 43. Expirado o prazo estabelecido no Regimento Interno, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá:

- I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou,
- II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral de Contas, na forma prevista no artigo 39, desta Lei.

Art. 44. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicado no Diário da Assembléia.

Art. 45. Os prazos referidos nesta lei contam-se da data:

- I - do recebimento pelo responsável ou interessado:
 - a) da citação ou da comunicação de audiência;
 - b) da comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa;
 - c) da notificação;
- II - da publicação do edital, no Diário da Assembléia, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável estiver em local incerto e não sabido;
- III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da sentença ou do acórdão.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 46. Das decisões proferidas cabem, na forma do Regimento Interno, os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos de declaração;
- IV - embargos infringentes.

§ 1º. A interposição de qualquer recurso, voluntário ou de ofício, importa na interrupção do prazo a que se referem os artigos 2º, inciso IX, e 30 desta Lei, artigo 70, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 2º. Observar-se-á, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil acerca dos recursos constantes dos incisos deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 47. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II **Das Multas**

Art. 48. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multa de mil vezes o Maior Valor de Referência ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

- I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, desta Lei;
- II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional;
- III - ato que gestão ilegalmente ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário;
- IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a providência determinada pelo Conselheiro-Relator ou a decisão do Tribunal;
- V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. Ficarà sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo motivo justificado.

§ 2º. No caso de extinção do Maior valor de Referência, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-lo, o Tribunal de Contas dos Municípios estabelecerá parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

Art. 49. Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal de Contas dos Municípios, ainda, aplicar-lhe multa de até cem por cento (100%) do valor do dano causado ao erário.

Art. 50. O débito decorrentemente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III **Das Outras Sanções**

Art. 51. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, por iniciativa própria ou por provocação de suas Câmaras, ou Auditorias Regionais, ou ainda, da Procuradoria Geral de Contas, aplicar, por decisão de dois terços de seus membros, cumulativamente com as sanções previstas na Seção anterior, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na administração municipal, por prazo não superior a cinco anos, bem como a pena de demissão na forma da lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação de medida.

Parágrafo único. Se o responsável pelas irregularidades referidas neste artigo for o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, por provocação dos citados órgãos, o Tribunal de Contas dos Municípios, por decisão da maioria absoluta de seus membros poderá representar ao Chefe do Poder Executivo solicitando intervenção do Estado no Município, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 52. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, solicitar à Procuradoria Geral de Contas a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto a liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

TÍTULO III **Da Organização do Tribunal**

CAPÍTULO I **Sede e Composição**

Art. 53. O Tribunal de Contas dos Municípios tem sede em Palmas e compõem-se de sete Conselheiros.

Art. 54. Os Conselheiros, em suas ausências impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade nos cargos, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º. Os Auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º. Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério no "*caput*" deste artigo.

Art. 55. Funciona junto ao Tribunal de Contas dos Municípios o Ministério Público, na forma estabelecida nos artigos 69 a 73, desta Lei.

Art. 56. O Tribunal de Contas dos Municípios disporá de Secretarias, Assessorias e de órgãos para atender às atividades de apoio administrativo e técnico, necessários ao exercício de sua competência.

CAPITULO II

Do Plenário, das Câmaras e das Auditorias Regionais

Art. 57. O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 58. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria de seus Conselheiros titulares.

§ 1º. Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativo do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º. A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 59. O Tribunal de Contas dos Municípios fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, se ocasionar a interrupção total de seus serviços.

Art. 60. As Auditorias Regionais do Tribunal de Contas dos Municípios, órgãos da primeira instância, poderão ser criadas por deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, e terão sua competência, funcionamento e localização reguladas no Regimento Interno, ou no ato de sua criação.

CAPITULO III

Presidente e Vice-Presidente

Art. 61. Os Conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios para mandato correspondente a um ano civil, permitida uma reeleição para período imediatamente subsequente.

§ 1º. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. O Vice-Presidente substituirá o presidente em suas ausências ou impedimentos, e sucedê-lo-á na vacância, e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º. Nas ausências ou impedimentos do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º. Vagando por qualquer motivo o cargo de Vice-Presidente, far-se-á nova eleição para provê-lo.

§ 5º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 6º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro de sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 7º. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 8º. Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançando esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 9º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 62. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e no Regimento Interno:

- I - representar e dirigir o Tribunal de Contas dos Municípios e os seus serviços;
- II - dar posse aos Conselheiros, Auditores, e aos dirigentes da sua Secretaria, Assessorias e Órgãos de seus serviços auxiliares, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal, os quais serão publicados no Diário da Assembléia;

- IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios;
- V - presidir às sessões, mantendo a ordem, regulando a discussão, encaminhando as votações e proclamando os resultados;
- VI - representar o Tribunal de Contas dos Municípios nos atos públicos e solenidades, ou, quando isso não lhe for possível, diligenciar a sua substituição por Conselheiro ou funcionário, se for o caso;
- VII - participar dos julgamentos do Plenário, com voto:
 - a) nas questões administrativas que não envolverem apreciação de atos de Presidência;
 - b) nas emendas ao Regimento Interno ou na interpretação de seu texto, bem como nas decisões sobre matéria nele omissa;
- VIII - distribuir aos Conselheiros e Auditores, em substituição de Conselheiros, segundo as normas editas pelo Regimento Interno, os processos a deliberação do Plenário;
- IX - convocar sessões extraordinárias;
- X - convocar Auditor para substituição de Conselheiro nos termos desta Lei e do Regimento Interno;
- XI - corresponder-se, em nome do Tribunal de Contas dos Municípios, com as altas autoridades dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União e com os representantes de outras entidades;
- XII - prestar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público informações atinentes a litígios judiciais;
- XIII - apresentar ao Plenário relatório de sua gestão, até dois meses após o término do mandato;
- XIV - expedir instruções reguladoras da polícia interna, proibindo a entrada no Tribunal de Contas dos Municípios de pessoas estranhas ao serviço, cuja frequência ou permanência seja nociva ou inconveniente à segurança, à ordem e à disciplina;
- XV - ordenar a restauração de processos extraviados;

- XVI - autorizar, a requerimento dos interessados ou mediante representação dos serviços auxiliares, a devolução de documentos, quando dispensáveis ao processo;
- XVII - prover as necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios e de suas instalações e velar regularidade dos serviços;
- XVIII - dar pronto conhecimento ao Plenário de atos e fatos que interessam ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XIX - submeter ao Plenário, matéria de competência do Presidente, quando entenda que a decisão possa suscitar controvérsias;
- XX - expedir instruções e normas complementares sobre a organização e funcionamento dos serviços auxiliares.

CAPITULO IV **Dos Conselheiros**

Art. 63. Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos em exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos na alínea anterior.

Art. 64. Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos: cinco, pela Assembléia Legislativa e dois, pelo Governador do Estado, com a prévia aprovação da Assembléia, sendo um, alternadamente, entre os auditores e membros da Procuradoria Geral de Contas, indicados, em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo a indicação realizada pela Instituição a que se vinculam.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

- II - inamovibilidade;
- III - irregularidade de vencimentos, observando, quando à remuneração, o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, I e 153, § 2, I, da Constituição Federal;
- IV - aposentadoria com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no § 2º. do artigo 35 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 65. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério superior;
- II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle de Administração Direta e Indireta, ou concessionária, permissionária ou autorizatárias de serviços público;
- IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem poderes de gerência;
- V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída, mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária, permissionária ou autorizatária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI - dedicar a atividades político-partidárias.

Art. 66. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiros, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve:

- I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;
- II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputáveis, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO V

Dos Auditores

Art. 67. Os Auditores e Auditores Adjuntos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, exceto quanto ao limite de idade, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem decrescente de classificação e o disposto no inciso V, art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargos no âmbito do controle externo e do quadro de pessoal auxiliar do Tribunal de Contas dos Municípios constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 68. O Auditor, depois de empossado, proverá cargo que constitui final de carreira no Tribunal de Contas dos Municípios e só o perderá por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplica-se ao Auditor as vedações e restrições nos artigos 65 e 66, desta Lei.

Art. 69. Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios funciona a Procuradoria Geral de Contas, a que se aplica as disposições dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 35 da Constituição Estadual.

Art. 70. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios compõem-se de um (01) Procurador Geral e de sete (07) Procuradores de Contas e de sete (07) Procuradores Adjuntos.

§ 1º. O Procurador Geral de Contas será nomeado em comissão, dentre os Procuradores de Contas, em lista tríplice, indicada por estes, para mandato de dois (02) anos, renováveis por igual período.

§ 2º. A investidura nos cargos de Procurador de Contas e de Procurador Adjunto far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 3º. Os Procuradores de Contas e os Procuradores Adjuntos do Tribunal dos Municípios terão as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos dos cargos com a mesma denominação, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 71. Compete ao Procurador Geral de Contas, em sua missão de guardar da lei e fiscal de sua execução, além de outros estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, as seguintes atribuições:

- I - prover a defesa da ordem jurídica, requerendo, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário municipal;
- II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatório a sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões e nos contratos de qualquer natureza;
- III - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 72. Aos Procuradores de Contas e Procuradores Adjuntos compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em ausência e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Procuradores de Contas, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 73. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal.

CAPITULO VII **Da Secretaria do Tribunal**

SEÇÃO I **Objetivo e Estrutura**

Art. 74. À Secretaria incumbe a execuções dos serviços administrativos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 75. Fica criada na Secretaria, diretamente subordinado a Presidência, o Instituto Superior de Contas, que terá a seu cargo:

- I - a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- II - a organização e a administração de cursos de níveis superior e médio, para a formação e aprovação final dos candidatos aprovados nos concursos referidos no inciso anterior;
- III - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Pessoal;
- IV - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública;
- V - a organização e a administração de biblioteca, de centro de documentação sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle da Administração Pública e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em Resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Instituto de Contas referidas neste artigo.

SEÇÃO II **Do Pessoal**

Art. 76. O Tribunal de Contas dos Municípios disporá de quadro próprio de pessoal de sua Secretaria e de seus serviços auxiliares, em regime jurídico único, com a estrutura orgânica e as atribuições fixadas em Resolução.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos previstos no inciso I, do artigo 75, desta Lei, bem como em curso organizado pelo Instituto Superior de Contas, constitui condição indispensáveis à investidura em cargo ou emprego do Quadro de Pessoal dos serviços auxiliares e da Secretaria do Tribunal.

Art. 77. O Tribunal de Contas dos Municípios, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos, notadamente dos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá transformar e reclassificar cargos em comissão e funções de confiança de sua estrutura, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 78. Os cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios serão providos preferencialmente, os primeiros, e exclusivamente as segundas, por servidores do Quadro de Pessoal de seus serviços auxiliares.

Art. 79. O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal de Contas dos Municípios sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º. A proposta ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput desta artigo compreenderá as metas prioridades do Tribunal de Contas dos Municípios e incluirá as despesas de capital para exercício subsequente.

§ 3. A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

- I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;
- II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;
- III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 80. Os atos relativos a despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "*In loco*" dos correspondentes documentos, comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 81. A título de racionalização administrativa e econômica processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 82. É vedado a Conselheiro, Auditor a membro de Procuradoria Geral de Contas intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 83. Os Conselheiros, Auditores e membros da Procuradoria Geral de Contas, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias por ano.

Parágrafo único. As normas para concessão das férias serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 84. Os Conselheiros, Auditores e membros da Procuradoria Geral de Contas têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação, no Diário Oficial, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 85. As atas das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios serão registradas em livro próprio, a cargo da Secretaria.

Art. 86. O "Informe TCM" é considerado órgão oficial de divulgação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 87. As publicações editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios serão definidas no Regimento Interno.

Art. 88. O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 89. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 90. O Tribunal de Contas dos Municípios ajustará o exame dos processos em cursos às disposições desta Lei.

Art. 91. Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores e funcionários do Tribunal de Contas dos Municípios as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, enquanto não aprovado o seu regime jurídico único.

Art. 92. O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios será baixado por Resolução deste.

Art. 93. O Tribunal de Contas dos Municípios aprovará no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos seus integrantes, o seu Regimento Interno e o Quadro de Pessoal.

Art. 94. O primeiro provimento dos cargos do quadro de pessoal da Secretaria e serviços auxiliares poderá ser feito por ato de transferência de servidores de quaisquer dos Poderes, atendendo a solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios e desde que o servidor requisitado tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos aberto pelo Poder a que pertencer, ou os servidores do Estado de Goiás que tenham optado pelo Estado do Tocantins.

Art. 95. O Poder Executivo adotará, no prazo de trinta dias de publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. Até que se instale o Tribunal de Contas dos Municípios, o Tribunal de Contas do Estado continuará com as atribuições de fiscalizar a gestão dos Municípios, nos termos da legislação vigente à data da edição desta Lei.

§ 2º. As Contas e demais atos dos Poderes Municipais que se encontrarem sob a apreciação do Tribunal de Contas do Estado, até a data da Instalação do Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciados por este.

Art. 96. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o valor de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para a instalação e o funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios durante o presente exercício, e proceder às alterações necessárias nas leis números 222/90 e 223/90 para o cumprimento desta Lei.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado